



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação de emendas de Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

O PL tramitou sob rito terminativo e foi objeto – após aprovação final pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – do Recurso nº 6/2026, de autoria do Senador Jaques Wagner, para que, nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fosse apreciado pelo Plenário do Senado Federal. Foram, então, apresentadas as Emendas nº 4 a 7 – PLEN.

A Emenda nº 4 – PLEN faz com que o piso salarial seja implementado de forma escalonada: 40% (quarenta por cento) do valor nominal a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação; 70% (setenta por cento) no exercício financeiro subsequente; e, 100% (cem por cento) no exercício financeiro subsequente.

A Emenda nº 5 – PLEN retira da abrangência do piso salarial os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público e faz com que esses vínculos sejam regulados por lei específica do respectivo ente federativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26491.04941-14

A Emenda nº 6 – PLEN retira da abrangência do reajuste anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) aqueles que possuem vínculo de emprego com pessoas jurídicas de direito público.

A Emenda nº 7 – PLEN torna a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios facultativa e passível de limitações por parte do Poder Executivo federal.

Uma vez apresentadas as emendas retromencionadas, o PL retornou a esta CAE para apreciação.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das Emendas nº 4 a 7 – PLEN ao PL nº 1.365, de 2022.

Em relação ao regime de transição que a Emenda nº 4 – PLEN pretende instituir, deve-se considerar que: (i) trata-se de uma transição de prazo razoável, totalizando 3 (três) anos a partir do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação; (ii) a transição confere tempo de adaptação aos empregadores – tanto do setor privado quanto do setor público – e mitiga eventuais impactos negativos sobre o mercado de trabalho; (iii) os percentuais escalonados garantem elevações significativas em cada um dos anos da transição; e, (iv) o valor final do piso salarial mantém-se inalterado. Assim, trata-se de uma emenda que, claramente, aperfeiçoa o PL.

Em relação às Emendas nº 5 e 6 – PLEN, deve-se atentar para o seguinte. Essas emendas visam retirar do escopo do piso salarial e do seu respectivo reajuste os servidores estatutários ou empregados de pessoas jurídicas de direito público – como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ocorre que, conforme já consignamos em nosso Parecer nº 10, de 2026, desta Comissão, “não devem existir distinções remuneratórias entre profissionais de saúde que atuam no setor privado e no setor público – seja com vínculo de emprego, sob o regime da CLT, ou estatutário”. Assim, por uma questão de isonomia laboral, revela-se imperativa a rejeição das Emendas nº 5 e 6 – PLEN.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26491.04941-14

Por fim, a Emenda nº 7 – PLEN pretende esvaziar o comando atualmente presente no art. 7º do Substitutivo aprovado por esta Comissão. Com efeito, o referido art. 7º do Substitutivo impõe à União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que compense **integralmente** o acréscimo de despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo do novo piso salarial.

A Emenda nº 7 – PLEN, por sua vez, altera a redação do art. 7º para prever que “o acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] **poderá** ser custeado por transferências” do FNS – tornando, assim, facultativa a compensação por parte da União. Essa emenda ainda confere à União a possibilidade de limitar livremente as eventuais compensações e, também, impõe diversas condicionantes para que qualquer compensação seja feita.

Haja vista o contraste existente entre a situação deficitária dos entes subnacionais e a ampla capacidade de financiamento que a União dispõe, não é razoável sobrecarregar ainda mais os Estados, Distrito Federal e Municípios. Destaca-se, ainda, que a compensação feita pela União por meio de transferências do FNS dá fiel cumprimento ao § 7º do art. 197 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, reiteramos a **aprovação** do PL nº 1.365, de 2022, na forma da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo); e, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 4 – PLEN e pela **rejeição** das Emendas nº 5, 6 e 7 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

